



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 487/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0099/2023, encaminho o Parecer nº 259/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 857/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0068/2023, que “Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 487_PL_0068_23_PGE_SES
SCC 6215/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4V90PL8I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 30/06/2023 às 13:37:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjE1XzYyMTIfMjAyM180VjkwUEw4SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006215/2023** e o código **4V90PL8I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6215/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 68/23, de iniciativa parlamentar, que "reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de inclusão de grupos nas políticas de auxílio a pessoas com deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 68/23.

Nos termos da referida peça, foi ressalvada a possibilidade de que o Projeto de Lei ensejasse a criação de despesa obrigatória.

A rigor, parece inevitável que a proposta em tela repercuta financeiramente no Erário. Como se extrai do teor do texto, "A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto". Portanto, todo e qualquer direito será estendido aos portadores da referida doença.

Inobstante a boa intenção do legislador, que pretende ampliar direitos aos cidadãos que foram acometidos pela Fibromialgia, fato é que o Projeto de Lei deveria ter origem junto ao Poder Executivo, a quem compete dispor sobre temas que repercutirão financeiramente no Estado, sob pena de inconstitucionalidade da norma, pois, i) há a criação de despesa aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e ii) inexistente demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 68/23, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como **Parecer PGE n. 259/2023**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HT53RI95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/06/2023 às 12:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/06/2023 às 20:01:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjE1XzYyMTIfMjAyM19lVDUzUkk5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006215/2023** e o código **HT53RI95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL

PARECER nº244/2023/SES/GERAM/COMRE

Florianópolis, 10 de maio 2023.

Resposta SES ao processo SCC 6236/2023 que trata da PL 0068/2023.

Em atendimento a solicitação referente ao Ofício nº 308/SCC-DIAL-GEMAT, na qual solicita o exame e emissão de parecer a respeito do PL n. 0068/2023 que “Reconhece os portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC,

Passo as considerações:

Primeiramente, destacamos a Lei n.13.146/15, em seu artigo 2º onde define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Diferindo, no artigo 3º, inciso IX, que trata sobre pessoa com mobilidade reduzida, como “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante e pessoa com criança de colo”.

Deve-se considerar que várias são as doenças na Medicina que ocasionam limitações graves e se encaixam na definição descrita de deficiência, como por exemplo na própria reumatologia se observa algumas patologias como o Lupus Eritematoso, Artrite Reumatoide e Espondilite Anquilosante, que são muito mais impactantes em provocar deficiências no dia a dia do portador do que propriamente a doença referida nos autos, ou seja, a Fibromialgia nem sempre se enquadraria nesta definição legal de deficiência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL

Destacamos que, não só no âmbito da Reumatologia, existem na Medicina inúmeras outras patologias crônicas, mais incapacitantes e com muito maior gravidade, e que tal precedente como o solicitado acima criaria um grande impacto econômico para o erário.

Desta forma, fica explícito que qualquer benefício deva ser concedido pelas condições apresentadas pelo cidadão portador da doença e não por um diagnóstico clínico isolado, o qual muitas vezes não resume os diferentes espectros de gravidade de uma mesma patologia.

Sendo assim, não há respaldo técnico, que justifique a referida demanda dentro dos termos que foi apresentado.

Porém nos colocamos a disposição para acrescentar orientações e informações técnicas que se julguem necessárias.

À consideração superior.

Maria Amazile Ferreira Toscano
Médico Regulador da COMRE
Gerência de Regulação Ambulatorial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FGU62V37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA AMAZILE FERREIRA TOSCANO (CPF: 160.XXX.454-XX) em 10/05/2023 às 17:58:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 14:36:13 e válido até 27/03/2119 - 14:36:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM2XzYyNDBfMjAyM19GR1U2MIYzNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006236/2023** e o código **FGU62V37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº10/2023/DAPS/SES/SC

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Resposta ao processo SCC 6236/2023 que trata do Projeto de Lei 0068/2023, que reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Santa Catarina.

A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica diagnosticada pela presença de dor corporal disseminada. Embora provavelmente não haja uma causa única, evidências substanciais sugerem que se trata, em parte, de uma síndrome de amplificação da dor acionada pelo sistema nervoso central.

O diagnóstico de fibromialgia deve ser considerado quando uma pessoa apresenta dor crônica multifocal por mais de 3 meses, especialmente se outros sintomas, como fadiga, problemas de memória e distúrbios de sono e de humor forem observados, com um exame físico normal. Exames complementares podem ser necessários para exclusão de outras hipóteses, mas o diagnóstico de fibromialgia é essencialmente clínico.

A fibromialgia pode ser controlada, mas não curada. A maioria dos pacientes pode desempenhar atividades razoavelmente bem se tiverem papel ativo em seu tratamento, geralmente uma combinação de terapias medicamentosas e não medicamentosas. Usando essa abordagem, a maioria dos pacientes com fibromialgia nota uma melhora significativa e pode ter uma funcionalidade de vida habitual.

Em relação à proposta de categorização da fibromialgia no espectro das deficiências, é preciso considerar a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Essa Política, propõe um conjunto de diretrizes com foco na reabilitação desses indivíduos, instituindo redes de atenção especializadas e reafirmando a inclusão social como objetivo primário do processo reabilitador. Em seu artigo 4º (redação editada pelo Decreto nº 5.296 de 2004), as “categorias clínicas” nas quais caberia a utilização do termo “deficiência” para os efeitos jurídicos pertinentes.

Nesse sentido, a peça discrimina as alterações funcionais que, na impossibilidade de reabilitação, configuram prejuízo à inserção social, havendo o detalhamento dos critérios de inclusão expresso no documento (deficiências visuais, auditivas, mental e física em suas nuances). Assim, entende-se que para caracterização de deficiência, é necessário uma leitura social individualizada e incompatível com o propósito do Projeto de Lei que, por sua vez, estende a um grupo extremamente heterogêneo a identificação de “Pessoa com Deficiência” para todos os efeitos.

Dessa forma, entende-se como necessário continuar a discussão da matéria em grupo de trabalho intersetorial desta Secretaria de Estado da Saúde e em comissões bipartites e tripartites. Nesse sentido, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde vem planejando ações em conjunto com a área técnica da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) visando garantir o acesso das pessoas com fibromialgia ao Sistema Único de Saúde integral e longitudinalmente. No entanto, até o presente momento, não foram encontradas evidências científicas ou técnicas suficientes para dar parecer favorável ao Projeto de Lei 0068/2023.

Desde já, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Paula Thaís Ávila do Nascimento

Coordenação de Gestão da Clínica

[assinatura digitalmente]

Fidel Cesario de Lima Albuquerque

Coordenação de Gestão da Clínica

[assinatura digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretoria de Atenção Primária à Saúde

REFERÊNCIAS

CLAUW, Daniel J.. **Fibromialgia**. 2021. BMJ Best Practice. Disponível em: <https://bestpractice.bmj.com/topics/pt-br/187/pdf/187/Fibromialgia.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência**. Editora do Ministério da Saúde. 2010. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.



PARECER Nº 857/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 00006236/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei nº 0068/2023, que "Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Manifestação da área técnica da SES em atendimento ao art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. À SCC/DIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “*Informações - COJUR*” (fl. 09), subscrito pela servidora Paula Mallmann.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os **arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014**, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

***Parágrafo único.** Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

A respeito do procedimento o **artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014**, dispõe:



Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. De acordo com a justificativa parlamentar, a presente propositura legislativa tem como finalidade "Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina " (fl. 2).

Instada a se manifestar, a Gerência de Regulação Ambulatorial - GERAM, vinculada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR -, através do parecer nº 244 /2023 (fls. 03/04) e a Diretoria de Atenção Primária à Saúde – DAPS – vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS – através do parecer nº 10/2023 (fls. 06/07) se pronunciaram da seguinte forma:



A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica diagnosticada pela presença de dor corporal disseminada. Embora provavelmente não haja uma causa única, evidências substanciais sugerem que se trata, em parte, de uma síndrome de amplificação da dor acionada pelo sistema nervoso central.

O diagnóstico de fibromialgia deve ser considerado quando uma pessoa apresenta dor crônica multifocal por mais de 3 meses, especialmente se outros sintomas, como fadiga, problemas de memória e distúrbios de sono e de humor forem observados, com um exame físico normal. Exames complementares podem ser necessários para exclusão de outras hipóteses, mas o diagnóstico de fibromialgia é essencialmente clínico.

A fibromialgia pode ser controlada, mas não curada. A maioria dos pacientes pode desempenhar atividades razoavelmente bem se tiverem papel ativo em seu tratamento, geralmente uma combinação de terapias medicamentosas e não medicamentosas. Usando essa abordagem, a maioria dos pacientes com fibromialgia nota uma melhora significativa e pode ter uma funcionalidade de vida habitual.

Em relação à proposta de categorização da fibromialgia no espectro das deficiências, é preciso considerar a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Essa Política, propõe um conjunto de diretrizes com foco na reabilitação desses indivíduos, instituindo redes de atenção especializadas e reafirmando a inclusão social como objetivo primário do processo reabilitador. Em seu artigo 4º (redação editada pelo Decreto nº 5.296 de 2004), as “categorias clínicas” nas quais caberia a utilização do termo “deficiência” para os efeitos jurídicos pertinentes.

Nesse sentido, a peça discrimina as alterações funcionais que, na impossibilidade de reabilitação, configuram prejuízo à inserção social, havendo o detalhamento dos critérios de inclusão expresso no documento (deficiências visuais, auditivas, mental e física em suas nuances). Assim, entende-se que para caracterização de deficiência, é necessário uma leitura social individualizada e incompatível com o propósito do Projeto de Lei que, por sua vez, estende a um grupo extremamente heterogêneo a identificação de “Pessoa com Deficiência” para todos os efeitos.

Dessa forma, entende-se como necessário continuar a discussão da matéria em grupo de trabalho intersetorial desta Secretaria de Estado da Saúde e em comissões bipartites e tripartites. Nesse sentido, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde vem planejando ações em conjunto com a área técnica da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) visando garantir o acesso das pessoas com fibromialgia ao Sistema Único de Saúde integral e longitudinalmente. No entanto, até o presente momento, não foram encontradas evidências científicas ou técnicas suficientes para dar parecer favorável ao Projeto de Lei 0068/2023. [...]

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Limitado ao exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 03/4 e 06/07 quanto à existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0068/2023, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QW1BI504**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 17/05/2023 às 18:38:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 18/05/2023 às 17:54:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM2XzYyNDBfMjAyM19RVzFCSTUwNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006236/2023** e o código **QW1BI504** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.